

A. I. Nº - 271581.0208/14-1
AUTUADA - ECOCAST INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
AUTUANTE - RODOLFO LUIZ PEIXOTO DE MATTOS
ORIGEM - INFAS INDÚSTRIA
INTERNET - 27/11/2014

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0227-05/14

EMENTA: ICMS. BENEFÍCIO FISCAL. DESENVOLVE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DILATADO. Restou comprovado nos autos que parte de valor autuado já havia sido objeto de cobrança em outro Auto de Infração. Exclusão dos valores indevidamente lançados na revisão operada por ocasião da informação fiscal para se evitar o “*bis in idem*”, ou seja, cobrança do mesmo tributo em duplicidade. Recolhimento posterior das parcelas remanescentes. Remessa dos autos para homologação, pela autoridade fiscal competente, dos valores pagos. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 12/06/2014, para exigir ICMS no valor de R\$19.164,92, acrescido de multa e demais consectários legais, com a seguinte imputação:

"Deixou de recolher ICMS dilatado no prazo regulamentar, devidamente informado em declaração eletrônica estabelecida na legislação tributária, por contribuinte enquadrado no programa DESENVOLVE".

"Foi postergado o pagamento da parcela incentivada, havendo declaração de dedução na DMA, com prazo de 72 meses, conforme determinado pelo Dec. nº 8.205/2002 e Resolução do Desenvolve - Apuração do ICMS com prazo dilatado não recolhido - anexa a este Auto de Infração, e no vencimento do prazo não houve recolhimento. Valores na planilha atualizados conforme Resolução citada. Nos meses em que o valor deduzido não corresponde ao valor de direito pelo Desenvolve, na planilha consta o cálculo do valor efetivamente postergado. Nos meses em que houve recolhimento antecipado parcial da parcela incentivada, foi calculado o saldo a recolher de acordo com o determinado no Regulamento do Programa Desenvolve, Dec. nº 8.205/2002, art. 6º".

Multa aplicada: 50%, prevista no art. 42, inc. I, da Lei nº 7.014/96.

Consta na peça acusatória que o contribuinte não foi localizado para ciência, sendo intimado posteriormente via correios, por "AR" (AVISO DE RECEBIMENTO), em 23/07/14.

Em 21/08/14 o contribuinte ingressou com defesa subscrita por advogado. Nesta peça ressaltou inicialmente que a empresa Autuada teve lavrado contra si Auto de Infração acima em epígrafe, datado de 12/06/2014, pelo Sr. Auditor Fiscal RODOLFO LUIZ PEIXOTO DE MATTOS, Cadastro nº 132715810 e cuja ciência se deu em 23/07/2014.

Ao se reportar aos fatos da autuação afirmou discordar do entendimento esposado no Auto de Infração, e o fez com fundamento em provas: cópia dos livros de Apuração de ICMS e Declarações.

Disse que em verdade o que ocorreu foi que a autoridade fiscal AUTUANTE, por equívoco, tomou por base os valores registrados e declarados pela própria AUTUADA/REQUERENTE, e aplicou a penalidade, por entender que houve irregularidade nos recolhimentos dos impostos objeto deste Auto de Infração.

Contudo, o autuante deixou de observar livro e Registro de Ocorrências da autuada/requerente, o que levou a incorrer no erro que ora se aponta.

Externou que os documentos anexados na impugnação não deixam margem para dúvidas, pois, comprovadamente, houve erro nos valores declarados. Inclusive, com pagamento a maior do ICMS, quando equivocadamente a AUTUADA/REQUERENTE incluiu no cálculo da parcela incentivada, os valores do ICMS referente à diferença de alíquotas, ocorrência que gerou o para a AUTUADA/requerente, o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 108880.0101/08-0, lavrado em 24/03/2008 Infração 02- 03.08.04, ocasião em que fora cobrada à Diferença de Alíquota inclusa no cálculo do Desenvolve.

Disse que em realidade uma observação mais aguda de todos os fatores que compõe a presente situação, configurado está o direito do ora REQUERENTE vir restituído pagamentos feitos a maior, como não deixa dúvidas os fatos e a documentação ora carreada aos autos.

Portanto, sustenta não poder subsistir o presente Auto de Infração, sob pena, de configurar-se a dupla cobrança sobre o mesmo fato gerador. Em verdade remanesceria o direito do Requerente de vir restituído o que fora pago a maior. Por sua vez, vem em socorro da Requerente a legislação vigente, abaixo reproduzida:

DECRETO Nº 6.284 DE 14 DE MARÇO DE 1997 - SEÇÃO III
Da Restituição ou Estorno de Valores Recolhidos Indevidamente

Art. 136. As quantias indevidamente recolhidas ao Estado:

I - poderão ser objeto de estorno de débito, observado o disposto nos arts. 112 e 113;

II - sendo inadmissível o estorno, serão restituídas ao contribuinte, na forma prevista no Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 7014, de 4 de dezembro de 1996.

Ao finalizar a peça impugnatória reiterou que o imposto foi devidamente recolhido, inclusive recolhido a maior, requerendo em seguida a revisão dos cálculos, e que, em se apurando com valores favoráveis, solicita também o registro do pedido de restituição ou compensação dos valores pagos a maior.

Concluiu pedindo pela total improcedência deste AUTO DE INFRAÇÃO, diante das provas documentais apresentadas.

Foi prestada INFORMAÇÃO FISCAL, em 15/09/2014, firmada por auditor fiscal estranho ao feito, o Sr. Gilberto Rabelo Santana.

Nesta peça a autoridade fiscal ressaltou que face à existência do A. I. Nº 108880.0101/08-0, cópia juntada às fls. 31 a 41 dos autos, reviu a planilha da presente autuação, considerando recolhido os valores lançados no referido Auto de Infração e que constam também da planilha anexada à fl. 40, a título de "Diferenças". Com isso, deixou de existir o ICMS a recolher em alguns meses (nov/10; jan, fev, mar, abr, mai, jun, jul, set e nov/11), restando ao final alguns valores, nos meses de out/11, mar e set de 2012, conforme demonstrativo à fl. 130, cuja cópia foi entregue ao contribuinte.

O novo demonstrativo de débito, no mesmo formato, do Auto de Infração foi juntado à fl. 129 do PAF, totalizando a cifra de R\$11.556,86.

O contribuinte foi intimado da revisão operada no Auto de Infração, conforme Termo e "AR", apensados às fls. 134/135 dos autos.

Às fls. 137/138 foi juntado relatório do SIGAT comprovando pagamento parcial do débito lançado no Auto de Infração, no valor histórico de R\$11.487,28 (valor apropriado), referente aos meses out/2011, mar e set/2012.

VOTO

Conforme foi detalhadamente explicado no relatório, face à existência do A. I. Nº 108880.0101/08-0, cópia juntada às fls. 31 a 41 dos autos, a fiscalização reviu a planilha da presente autuação, considerando recolhido/autuado os valores lançados no referido Auto de Infração e que constam também da planilha anexada à fl. 40, a título de "Diferenças". Com isso, deixou de existir o ICMS

a recolher em alguns meses (nov/2010; jan, fev, mar, abr, mai, jun, jul, set e nov/2011), restando ao final alguns valores, nos meses de out/2011, mar e set de 2012, conforme demonstrativo à fl. 130, cuja cópia foi entregue ao contribuinte.

O novo demonstrativo de débito no mesmo formato do Auto de Infração foi juntado à fl. 129 do PAF, totalizando a cifra de R\$11.556,86.

O contribuinte foi intimado da revisão operada no Auto de Infração, conforme termo e “AR” apensados às fls. 134/135 dos autos.

Às fls. 137/138 foi juntado relatório do SIGAT comprovando pagamento parcial do débito lançado no Auto de infração, no valor histórico de R\$11.487,28 (valor apropriado), referente aos meses out/2011, mar e set/2012.

Voto, portanto, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$11.556,86, excluindo as parcelas já autuadas, para se evitar a ocorrência do “*bis in idem*”, conforme demonstrativo de débito abaixo, que indica os meses onde remanescem valores a serem exigidos:

DEMONSTRATIVO DO AUTO DE INFRAÇÃO - INFRAÇÃO 1

OCORRÊNCIA	VENCIMENTO	ICMS DO PAF	MULTA	ICMS APÓS EXCLUSÕES
31/10/2011	31/10/2011	906,35	50%	163,55
20/03/2012	20/03/2012	780,16	50%	780,16
20/09/2012	20/09/2012	10.613,15	50%	10.613,15
TOTAL		12.299,66		11.556,86

O valor do débito do Auto de Infração fica reduzido de R\$19.164,92 para R\$11.556,86.

Ressalto, por fim, que os valores já recolhidos pelo sujeito passivo deverão ser homologados pela autoridade fiscal competente.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 271581.0208/14-1, lavrado contra **ECOCAST INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$11.556,86**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser os valores já recolhidos pelo sujeito passivo homologados pela autoridade fiscal competente.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de novembro de 2014.

ANGELO DE ARAÚJO MÁRIO PITOMBO – PRESIDENTE

TOLSTOI SEARA NOLASCO – RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR